

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 478 DE 2007

## PROJETO DE LEI N. 478, DE 2007

Apensados: PL 489/2007, PL 1763/2007, PL 1085/2011, PL 2495/2023, PL 3748/2008, PL 8116/2014, PL 788/2019, PL 4149/2019, PL 1979/2020, PL 359/2023, PL 3233/2023, PL 11105/2018, PL 11148/2018, PL 434/2021, PL 260/2019, PL 4307/2023, PL 564/2019, PL 1006/2019, PL 1007/2019, PL 1009/2019, PL 2125/2021, PL 4148/2021, PL 1003/2023, PL 2494/2023, PL 3479/2023, PL 4469/2023, PL 4979/2023, PL 4891/2023, PL 537/2020, PL 883/2022, PL 2960/2022.

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

**Autores:** Deputados LUIZ BASSUMA E MIGUEL MARTINI

**Relatora:** Deputada PRISCILA COSTA

## I – RELATÓRIO

Os Deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini introduzem o Projeto de Lei nº 478, de 2007, com o objetivo de estabelecer o Estatuto do Nascituro.

Inicialmente, a proposta estabelece que o nascituro é o ser humano concebido, porém ainda não nascido, reconhecendo sua condição humana desde a concepção, independentemente se essa concepção ocorreu in vitro ou por meio de avanços científicos. Proíbe a prática de qualquer forma de violência contra o nascituro e prevê sanções legais para qualquer ação que viole seus direitos.

No segundo capítulo, o projeto aborda os direitos fundamentais do nascituro, que incluem: a) atendimento em igualdade de condições com a criança, b) o de pré-natal; c) o de ser tratado para minimizar as respectivas deficiências, haja ou não expectativa de vida extrauterina; c) o de não sofrer



qualquer discriminação, ainda que gerado mediante violência sexual; d) o de direito prioritário à adoção; e) o de receber doação, a ser aceita pelo representante legal; f) o de suceder; g) e o de ter um curador designado, se o seu interesse entrar em conflito com o dos pais ou se a mulher grávida for interdita.

O projeto de lei também cria os crimes de: a) causar culposamente a morte de nascituro; b) anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; c) congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; d) referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas; e) exhibir ou veicular, mediante qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro; f) fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou ou incitar publicamente a sua prática; g) induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique.

Por fim, a proposição qualifica o crime de aborto como hediondo e modifica os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal para majorar as penas, respectivamente, para reclusão de 1 a 3 anos; reclusão de 6 a 15 anos e reclusão de 4 a 10 anos.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se em apenso os seguintes projetos de lei:

- PL n° 489, de 2007, do Deputado Odair Cunha – PT/MG, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro;
- PL n° 1.763, de 2007, da Deputada Jusmari Oliveira – PR/BA, que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro;
- PL n° 3.748, de 2008, da Deputada Sueli Vidgal – PDT/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro;
- PL n° 1.085, de 2011, do Deputado Cleber Verde – PRB/MA, que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal;
- PL n° 8.116, de 2014, do Deputado Alberto Filho PMDB/MA e outros, o qual dispõe sobre a proteção ao nascituro;
- PL n° 788, de 2019, da Deputada Flordelis – PSD/RJ, o qual dispõe sobre a proteção do nascituro;
- PL n° 4149, de 2019, da Deputada Chris Tonietto – PSL/RJ, o qual institui a Semana Nacional do Nascituro;
- PL n° 1979, de 2020, da Deputada Chris Tonietto PSL/RJ, o qual altera a Lei n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de incluir o nascituro no âmbito da proteção integral de que trata a Lei;



- PL nº 11105, de 2018, do Deputado Eros Biondini PROS/MG, o qual dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências;
- PL nº 11148, de 2018, do Deputado Gilberto Nascimento PSC/SP, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências;
- PL nº 434/2021, da Deputada Chris Tonietto – PSL/RJ, o qual Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências;
- PL nº 260/2019, do Deputado Márcio Labre – PSL/RJ, o qual dispõe sobre a proibição do aborto;
- PL nº 564/2019, da Deputada Chris Tonietto – PSL/RJ, o qual dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro;
- PL nº 1006/2019, do Deputado Capitão Augusto – PR/SP, que altera o art. 124 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- PL nº 1007/2019, do Deputado Capitão Augusto – PR/SP, que altera o art. 125 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- PL nº 1009, de 2019, do Deputado Capitão Augusto – PR/SP, que altera o art. 127 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- PL nº 2125, de 2021, do Deputado Junio Amaral PSL/MG, o qual aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- PL nº 4148, de 2021, do Deputado Alex Manente CIDADANIA/SP, o qual altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro;
- PL nº 537, de 2020, da Deputada Paula Belmonte – CIDADANIA/DF, que altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para estender os direitos e garantias assegurados à criança na primeira infância ao nascituro, desde sua concepção e durante todo o período de gestação;
- PL nº 883, de 2022, da Deputada Carla Zambelli – PL/SP, que altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto;
- PL nº 2.495, de 2023, do Deputado Alberto Mourão – MDB/SP, que institui o Programa Nacional de Proteção às Mulheres Gestantes em Razão de Violência Sexual;
- PL nº 359, de 2023, da Deputada Clarissa Tércio, que altera o Código Civil, para incluir disposição acerca dos direitos do nascituro;
- PL nº 3.233, de 2023, dos Deputados Chris Tonietto – PL/RJ e Prof. Paulo Fernando – REPUBLIC/DF, que altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, a qual “dispõe sobre a realização de exames em gestantes”, a fim de aprimorar sua redação;



- PL nº 4.307, de 2023, do Deputado Olival Marques – MDB/PA, o qual dispõe sobre a proibição da interrupção voluntária da gravidez e dá outras providências;
- PL nº 1.003, de 2023, do Deputado Helio Lopes – PL/RJ, o qual dispõe sobre o aumento das penas dos crimes de aborto, previstos nos arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- PL nº 2.494, de 2023, do Deputado Fausto Santos Jr. – UNIÃO/AM, o qual altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre qualificadora no crime de aborto sem o consentimento da gestante.
- PL nº 3.479, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos – PDT/RS, o qual altera o art. 124 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- PL nº 4.469, de 2023, do Deputado Mauricio Marcon – PODE/RS, o qual altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes ao crime de aborto, em suas diversas modalidades, e incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos;
- PL nº 4.979, de 2023, do Deputado Delegado Palumbo – MDB/SP, o qual altera o Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, visando aumentar a pena para o crime de aborto, em suas diversas modalidades, bem como incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos;
- PL nº 4.891, de 2023, do Deputado Coronel Chrisóstomo – PL/RO, o qual altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

A proposta principal e os três primeiros apensos foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação votou pela adequação financeira e orçamentária do substitutivo e dos PLs nº 478/2007, 489/2007, 1.763/2007, 3.748/2008, 1.085/2011, na forma de emenda de adequação com o seguinte teor:

“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.”



(O PL n° 8.116, de 2014, foi apensado posteriormente)

Na Comissão de Constituição e Justiça, chegou a ser designado relator, Deputado Marcos Rogério, que, em 31/05/2017, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº487, nº 489, de 2007, 1.763, de 2007, 3.748, de 2008 e 1085, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e com a emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, o voto foi pela aprovação, também na forma do substitutivo aprovado pela CSSF e com a emenda de adequação votada pela Comissão de Finanças e Tributação.

No entanto, antes de o parecer ser submetido à votação naquela comissão, a mesa diretora da Câmara dos Deputados, em 27/06/2017, deferiu requerimento elaborado pelo Deputado Glauber Braga para que as propostas tivessem o mérito também analisado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesta comissão, o deputado Diego Garcia, em 04/09/2018, chegou a apresentar parecer pela aprovação pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2007 e dos Projetos de Lei 489/2007, 1763/2007, 3748/2008, 8116/2014 e 1085/2011, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda da Comissão de Finanças e Tributação. O parecer, contudo, não foi submetido à votação.

De igual modo, também na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o deputado Emanuel Pinheiro Neto apresentou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei ns. 478/2007, 489/2007, 3.748/2008, 8.116/2014, 788/2019, 1.979/2020, 11.105/ 2018, 11.148/2018, 434/2021, 260/2019, 564/2019, 537/2020, 883/2022, com substitutivo, porém não chegou a ser submetido a votação.

Os demais projetos relacionados foram apensados posteriormente. Na atual legislatura, fui designada relatora de Plenário, razão pela qual apresento o presente parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA



Formulo meu parecer de forma congruente com os trabalhos previamente apresentadas pelos relatores que me precederam na Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Seguridade Social e Família, e também na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Isso se deve ao excepcional trabalho realizado pelos deputados Marcos Rogério, Diego Garcia e Emanuel Pinheiro Neto, que, apesar de seus pareceres não terem sido submetidos à votação, impressionaram profundamente com uma abordagem densa do assunto.

Conforme enfatizado pelos relatores anteriores, o conceito de "nascituro" refere-se ao ser humano já existente, embora ainda não tenha nascido. A partir do momento da concepção, um DNA humano já é formado, com um patrimônio genético individualizado e bem definido, o que significa que a vida em questão é única. Portanto, o sistema legal não deve negar a ele proteção e personalidade, uma perspectiva que é respaldada por tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

O preâmbulo da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança destaca que "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento". Por sua vez, o artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos destaca que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

A Constituição da República, por sua vez, garante a todos igual tratamento perante a lei, o direito à vida, à integridade física e à proteção contra tratamento desumano e degradante, bem como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). Esse princípio está presente em todas as etapas da vida de uma pessoa, desde antes de seu nascimento até depois de sua morte.

É evidente que, a partir do momento da concepção, a Constituição Federal reconhece um ser como titular de direitos fundamentais, sendo a vida o primeiro marco e o requisito para o exercício de qualquer outro direito. Além disso, as convenções internacionais estabelecem que o Estado tem a obrigação de proteger a vida desde a concepção. Portanto, é incoerente permitir o aborto de um nascituro, uma vez que o Estado não pode proteger um ser que já está morto.

Assim, ainda que seja pequena a expectativa de duração da vida extrauterina, é imperativo garantir a proteção do nascituro. Quando ocorre a concepção, a vida se inicia, desde que se permita o desenrolar natural dos acontecimentos. Mesmo em casos como a anencefalia, observa-se o



desenvolvimento físico típico do feto: seus olhos, nariz, ouvidos, boca, mãos, enfim, tudo o que lhe permite sentir, assim como seus braços, pernas, pés, pulmões, veias e o fluir do sangue, incluindo o funcionamento do coração.

Nesse aspecto, importante ressaltar o caso da menina Ruama, com anencefalia, que esteve presente na Câmara dos Deputados, no dia 09 de outubro de 2023, por ocasião da Sessão Solene em Homenagem ao Dia do Nascituro. Hoje com 11 anos, a jovem demonstrou à nação brasileira o poder e a força da vida, mesmo em meio a cenários dos mais difíceis, sendo sua existência um recado claro de que todo ser humano tem o direito de viver.

Ora, todos os bebês nascem e a curta duração da vida de alguém não autoriza o seu assassinato. Neste sentido, eis o que salientado pelo Procurador-Geral da República, Cláudio Fontelles, no parecer apresentado à época do julgamento da ADPF nº 54:

41. O bebê anencéfalo, por certo nascerá.

42. Pode viver segundos, minutos, horas, dias, e até meses. Isto é inquestionável!

43. E aqui o ponto nodal da controvérsia: a compreensão jurídica do direito à vida legitima a morte, dado o curto espaço de tempo da existência humana?

44. Por certo que não!

45. Se o tratamento normativo do tema, como vimos (itens 34/37, deste parecer), marcadamente protege a vida, desde a concepção, por certo é inferência lógica, inafastável, que o direito à vida não se pode medir pelo tempo, seja ele qual for, de uma sobrevivência visível.

46. Estabeleço, portanto, e em construção estritamente jurídica, que o direito à vida é atemporal, vale dizer, não se avalia pelo tempo de duração da existência humana.

[...]

54. O feto no estado intra-uterino é ser humano, não é coisa!

55. Noutro giro de argumentação, é de se ter presente que o artigo 3º, inciso I da Constituição de nossa República expressa como objetivo seu, perene, verbis: "I – construir uma sociedade livre, justa e solidária." (grifei)

56. Ora, o pleito da autora, titulado por órgão que representa profissionais da área da saúde, impede possa acontecer a doação de órgãos do bebê anencéfalo a tantos outros bebês que, se têm normal formação do



cérebro, todavia têm grave deficiência nos olhos, nos pulmões, nos rins, no coração, órgãos estes plenamente saudáveis no bebê anencéfalo, cuja morte prematura frustrará a vida de outros bebês, assim também condenados a morrer, ou a não ver.

57. O pleito da autora, por certo, vai na contramão da construção da sociedade solidária a que tantos de nós, brasileiras e brasileiros, aspiramos, e o ser solidário é modo eficaz de instituir a cultura da vida.

O nascituro, portanto, é intrinsecamente valioso e detentor de direitos, representando uma pessoa em um estado de vulnerabilidade tão significativa quanto a da mulher. Em relação aos direitos do nascituro, é imperativo que esses recebam a mais alta prioridade, conforme estabelecido na Constituição Federal. Não há margem para dúvidas de que a proteção da instituição familiar está intrinsecamente ligada à proteção do nascituro. Nesse contexto, é essencial que os pais sejam preparados para a chegada da criança, ou, alternativamente, que o Estado implemente medidas de incentivo à adoção.

Por outro lado, o ato do aborto não deve ser amparado pelo arcabouço jurídico nem enquadrado como uma expressão da autonomia individual e da liberdade de escolha. Embora reconheçamos que em diversas situações a mulher possa enfrentar sofrimento, muitas vezes temporário, não podemos equiparar esse sofrimento à extinção de uma vida.

Não se trata, portanto, de fazer uma ponderação entre direitos. Embora a mulher tenha o direito à privacidade e à autonomia, esses direitos não podem ser usados para negar a vida de outra pessoa. Assim como a liberdade de expressão não permite a prática do racismo, e o direito ao próprio corpo não autoriza a venda de órgãos, a autonomia individual não deve justificar a prática do homicídio. A título comparativo, é importante salientar que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a incitação ao suicídio não é permitida, seja realizada por um homem ou uma mulher.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos em análise atendem os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (arts. 22 a 24 da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver





exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada nas proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Portanto, merecem ser aprovados os Projetos de Lei nº 489/2007, 1.763/2007, 1.085/2011, 2.495/2023, 3.748/2008, 8.116/2014, 788/2019, 4.149/2019, 1.979/2020, 359/2023, 3.233/2023, 1.1105/2018, 11.148/2018, 434/2021, 260/2019, 4307/2023, 564/2019, 1.006/2019, 1.007/2019, 1.009/2019, 2.125/2021, 4.148/2021, 1.003/2023, 2.494/2023, 3.479/2023, 4.469/2023, 4.979/2023, 4.891/2023, 537/2020, 883/2022, 2.960/2022, na forma do substitutivo em anexo.

Aos nobres parlamentares, relembro que somos autores de leis humanas; não autores da vida humana. Portanto, escolhamos a vida e deixemos esse Estatuto nascer.

## II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 478, de 2007, e de seus apensados (PLs nº 489/2007, 1.763/2007, 1.085/2011, 2.495/2023, 3.748/2008, 8.116/2014, 788/2019, 4.149/2019, 1.979/2020, 359/2023, 3.233/2023, 1.1105/2018, 11.148/2018, 434/2021, 260/2019, 4307/2023, 564/2019, 1.006/2019, 1.007/2019, 1.009/2019, 2.125/2021, 4.148/2021, 1.003/2023, 2.494/2023, 3.479/2023, 4.469/2023, 4.979/2023, 4.891/2023, 537/2020, 883/2022, 2.960/2022), do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 478, de 2007, e de seus apensados (PLs nº 489/2007, 1.763/2007, 1.085/2011, 2.495/2023, 3.748/2008, 8.116/2014, 788/2019, 4.149/2019, 1.979/2020, 359/2023, 3.233/2023, 1.1105/2018, 11.148/2018, 434/2021, 260/2019, 4307/2023, 564/2019, 1.006/2019, 1.007/2019, 1.009/2019, 2.125/2021, 4.148/2021, 1.003/2023, 2.494/2023, 3.479/2023, 4.469/2023, 4.979/2023, 4.891/2023, 537/2020, 883/2022,



2.960/2022), do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala de Sessões, em 26 de outubro de 2023.

Deputada Federal **PRISCILA COSTA**  
PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 18:38:07.717 - PLEN  
PRLP 1 => PL 478/2007

**PRLP n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232815843800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Priscila Costa



### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007**

Apensados: PL 489/2007, PL 1763/2007, PL 1085/2011, PL 2495/2023, PL 3748/2008, PL 8116/2014, PL 788/2019, PL 4149/2019, PL 1979/2020, PL 359/2023, PL 3233/2023, PL 11105/2018, PL 11148/2018, PL 434/2021, PL 260/2019, PL 4307/2023, PL 564/2019, PL 1006/2019, PL 1007/2019, PL 1009/2019, PL 2125/2021, PL 4148/2021, PL 1003/2023, PL 2494/2023, PL 3479/2023, PL 4469/2023, PL 4979/2023, PL 4891/2023, PL 537/2020, PL 883/2022, PL 2960/2022

Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

Art. 2º Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. Sob a mesma proteção que esta lei confere ao Nascituro, estão os indivíduos da espécie humana concebidos in vitro, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º Reconhecem-se desde a concepção a dignidade, a natureza humana e a personalidade jurídica do nascituro conferindo-se a ele plena proteção jurídica.

§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento, bem como os direitos individuais e coletivos, os fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum.

Art. 7º O nascituro tem direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, no Sistema Único de Saúde o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, do período gestacional, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro deve ter à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal deve estar orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro. Parágrafo único. É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionais.

Art. 12. É vedado, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, inclusive ato delituoso praticado por algum de seus genitores, aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro.

Art. 13. O nascituro concebido em ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 26 de outubro de 2023.

Deputada Federal **PRISCILA COSTA**  
PL/CE

